



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094335-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ROBSON CAMARGO SYDOW.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2094335-06.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Robson Camargo Sydow

**Autoridade coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da
Comarca de Sorocaba**

Voto nº 31293

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM
DENEGADA.**

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus em razão da expedição de mandado de prisão sem intimação sobre vaga em regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de intimação pessoal do condenado sobre a existência de vaga em regime semiaberto configura constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. Consta nos autos que há vaga disponível no regime semiaberto, conforme informação oficial da Secretaria de Administração Penitenciária.

4. A Resolução nº 474/22 do CNJ não foi descumprida, pois há confirmação de vaga compatível com a sentença condenatória, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A existência de vaga em regime semiaberto afasta o constrangimento ilegal. 2. A ausência de intimação prévia não configura ilegalidade quando há vaga disponível.

Legislação Citada:

CTB, art. 306.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Robson Camargo Sydow**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que o Paciente foi condenado a cumprir pena no regime semiaberto, contudo, o mandado de prisão foi expedido sem que o Paciente tenha sido

pessoalmente intimado sobre a existência de vaga em unidade prisional destinada ao regime semiaberto.

Pugnou pela concessão da liminar para cassar a determinação de expedição de mandado de prisão e determinar que a expedição de contramandado de prisão, ou conceder ao Paciente a prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga para o Paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 56/57) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 68/73).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado a cumprir pena de dois (02) anos e vinte e um (21) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e a pagar doze (12) dias-multa, por infração ao artigo 306, do CTB.

A decisão transitou em julgado e foi expedida a guia de recolhimento definitiva, formando-se, assim, o processo de execução.

A Resolução nº 474/22 do CNJ foi editada para evitar que um sentenciado no regime semiaberto permanecesse preso no regime fechado aguardando vaga em estabelecimento prisional compatível ao regime semiaberto.

No caso em apreço, no entanto, há nos autos informação sobre a existência de vaga no regime semiaberto **imediatamente após a comunicação à Secretaria de Segurança Pública sobre a apresentação do sentenciado no Fórum ou no estabelecimento prisional** (fls. 34 dos autos de origem).

Desta feita, não há descumprimento da Resolução nº 474/02 do CNJ, que preceitua que pessoas condenadas à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto ou semiaberto e que tenham respondido ao processo em liberdade não devem ser presas

enquanto aguardam definição sobre a existência de vagas em estabelecimento adequado.

Não é o que ocorre no caso em tela, pois há nos autos confirmação oficial da SAP da existência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o fixado na sentença condenatória, de modo que a prisão do Paciente não lhe causaria nenhuma injustiça ou constrangimento ilegal.

Outrossim, na decisão que determinou a expedição do mandado de prisão restou delimitado que o Paciente não poderá, em hipótese alguma, permanecer em regime prisional diverso do sentenciado (fls. 38/40 dos autos de origem).

Assim, a ausência de intimação prévia da pessoa condenada no regime semiaberto para o cumprimento da pena, por si só, não configura constrangimento ilegal, pois importante, aqui, é que o sentenciado cumpra a reprimenda em estabelecimento prisional compatível com a sua condenação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator